

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 720300

Procedência: Prefeitura Municipal de Itabira
Exercício: 2005
Responsáveis: Ronaldo Lage Magalhães, João Izael Querino Coelho
Procurador(es): Paulett Guerra Coelho – OAB/MG 79553, Tadahiro Tsubouchi – OAB/MG 54221
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE MÉRITO. REJEITADA A PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que os dispositivos da Lei Orgânica se fundamentam no disposto na Constituição Estadual e que esta é plenamente compatível com as normas fixadas na Constituição da República, rejeita-se a preliminar de inconstitucionalidade das normas regulamentadoras do instituto da prescrição no âmbito desta Corte.

2. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, uma vez decorridos mais de oito anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva, sem decisão de mérito recorrível, conforme previsto no inciso II do artigo 118-A, c/c inciso I do artigo 110-C da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Primeira Câmara

11ª Sessão Ordinária – 08/05/2018

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Itabira, objetivando fiscalizar os atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo Municipal.

O escopo abrangeu a análise amostral das Disponibilidades Financeiras e das aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e integral das aplicações de recursos no FUNDEF.

Embora o exercício de abrangência da inspeção seja de janeiro a dezembro de 2005, analisaram-se os Restos a Pagar inscritos em 2004, bem como as disponibilidades financeiras existentes no momento da inspeção, ocorrida em 2006.

Ressalte-se, por fim, que foram analisados os fatos constantes do Ofício n.030/2003/GVWPS/CMI, da Câmara Municipal de Itabira, fls. 1534 e 1535, referente à denúncia de incorporação no patrimônio do Município de Itabira de bens imóveis ainda não concluídos.

A equipe inspetora elaborou o relatório de fls. 03 a 18, no qual apontou a existência de irregularidades e às fls. 19 a 1548 juntou a documentação instrutória e demais papéis de trabalho.

Seguindo os trâmites vigentes à época, os autos foram convertidos em Processo Administrativo, fl. 1549, sendo determinada, em seguida, a abertura de vista aos Srs. Ronaldo

Lage Magalhães e João Izael Querino Coelho, para que, no prazo de 15 dias, apresentassem defesa acerca dos apontamentos realizados.

Encaminhadas as defesas de fls. 1564 a 1674 e 1675 a 1695, a unidade técnica, em sede de reexame, fls. 1700 a 1706, entendeu que as defesas não foram suficientes para elidir os apontamentos realizados, ratificando-os.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o *Parquet*, fl. 1726 a 1730v, por sua vez, se manifestou pela não aplicação do instituto da prescrição face à afronta a princípios constitucionais e, ainda, pela aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica ao responsável em face das irregularidades apontadas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Preliminar de mérito – Da constitucionalidade das normas que regulam a prescrição

Inicialmente, sobre a arguição de inconstitucionalidade das normas relativas à prescrição, com a devida vênua ao Ministério Público junto a este Tribunal, afastou a preliminar suscitada ratificando o entendimento desta Corte de Contas esposado nos autos de n. 660608, julgados pela 1ª Câmara em 10/11/2015, nos autos de n. 612597, julgados pela 1ª Câmara em 12/04/2016, e autos de n. 25598, julgados pela 1ª Câmara em 16/02/2016, segundo o qual não se considera incompatível com a Constituição da República o dispositivo da Constituição Estadual Mineira que determina o reconhecimento da prescrição pelo Tribunal de Contas, encontrando-se o estado-membro no exercício regular de sua competência, não havendo ofensa a qualquer princípio constitucional.

Cumpra salientar que tal posicionamento encontra-se assentado, sendo que o Tribunal Pleno, em mais de uma oportunidade, reconheceu a constitucionalidade das normas atinentes à prescrição no âmbito desta Corte, conforme se verifica nas decisões proferidas nos Processos n. 838834, 924171 e 931028, deliberados na sessão de 13/08/14.

2.2 - Prejudicial de mérito

Compulsando os autos, observa-se que a Portaria DAM 192/2006, que determinou a realização da inspeção, foi exarada em 16/05/2006, fl. 02.

Tendo em vista que se passaram mais de 8 anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição, sem que houvesse nos autos decisão de mérito recorrível, a pretensão punitiva deste Tribunal relativa às irregularidades não ensejadoras de dano ao erário, passíveis de multa, se encontra prescrita, nos termos do inciso II do artigo 118-A c/c inciso I do artigo 110-C da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2.3 - Mérito

A equipe designada para realizar a inspeção ordinária no município de Itabira apontou as seguintes ocorrências, conforme conclusão de fls. 16 a 18:

- a) Foram contraídas despesas no período de maio a dezembro/2004, não vinculadas, sem disponibilidade financeira, no montante de R\$235.973,09, não observando, portanto, o disposto no *caput* do art. 42 da LC 101/2000;
- b) Verificou-se a existência de despesas de 2004, classificadas incorretamente na rubrica “Despesas de Exercícios Anteriores, em 2005, no valor de R\$7.043,25, as quais foram

incluídas na apuração dos Restos a Pagar de 2004, por não atenderem ao disposto no art. 37 da Lei n. 4.320/64;

- c) O Município aplicou 22,66% na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88;
- d) O Município aplicou 72,50% no ensino fundamental público, não cumprindo o disposto no Art. 60 do ADCT da CR/88;
- e) O Município deixou de aplicar o montante de R\$287.640,03 dos recursos do FUNDEF, caracterizando inobservância ao disposto no §5º do Art. 9º da INTC n.08/2004;
- f) Os dados registrados nos Anexos II, III e XV apresentados no SIACE/PCA, divergiram daqueles apurados por ocasião da inspeção;
- g) O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, não vem cumprindo seu papel no acompanhamento e controle da aplicação dos recursos próprios;
- h) O Município não instituiu o plano de carreira e remuneração do Magistério, contrariando o disposto no *caput* do art. 9º da Lei n. 9.426/96;
- i) O Município repassou recursos em valor inferior ao mínimo exigido no art. 8º da Lei n. 9.424/96, ao órgão responsável pela educação;
- j) Constatou-se que o Município vem utilizando saldos de empenhos do ensino e da saúde, inscritos em restos a pagar de 2005, para quitação de despesas do exercício de 2006;
- k) Não foram apresentados instrumentos do órgão de controle interno que demonstrassem o efetivo acompanhamento e conferência dos gastos na educação e saúde do exercício de 2005.

Quanto à letra *c*, cumpre salientar que em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da DN 02/2009, alterada pela de n. 01/2010, ambas deste Tribunal, os índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos no ensino e na saúde foram objeto de exame nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, n. 709575, tendo sido alterado o percentual de aplicação no ensino de 25,79% para 26,20% e alterado o referente à saúde, passando de 16,69% para 15,05%.

A cópia do parecer prévio que opinou pela aprovação das contas, encontra-se às fls. 1716 a 1719.

Quanto ao apontamento referente à atuação do Conselho do FUNDEF, letra *g*, importante frisar que esta junta é uma instância de representação pública, que deve agir de forma independente e harmônica junto à Administração Municipal, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.424/96, não cabendo a imputação ao Chefe do Executivo Municipal das falhas a ele atribuídas.

Não restaram comprovados os fatos constantes do Ofício n. 03/2003/GVWPS/CMI, da Câmara Municipal de Itabira de bens imóveis ainda não concluídos, fls. 15.

Quanto aos demais apontamentos, os mesmos foram mantidos no reexame efetuado pela unidade técnica às fls. 1700 a 1706. Entretanto, conforme se observa, não se vislumbra a hipótese de dano ao erário, mas tão somente a presença de irregularidades formais, as quais encontram-se prescritas nos termos do item 2.2 deste voto.

III – CONCLUSÃO

Preliminarmente, conforme o entendimento em outros julgados deste Tribunal, considerando que os dispositivos da Lei Orgânica se fundamentam no disposto na Constituição Estadual e

que esta é plenamente compatível com as normas fixadas na Constituição da República, rejeito a preliminar de inconstitucionalidade das normas que versam sobre a prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, suscitada pelo *Parquet*.

Ante o exposto e diante da ausência de indícios de dano ao erário, voto pelo reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, com fundamento no inciso II do artigo 118-A c/c inciso I do artigo 110-C, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, ensejando a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 110-J, do mencionado diploma legal e o conseqüente arquivamento do feito.

Intimem-se os interessados da decisão por D.O.C.

Após o cumprimento das disposições regimentais, arquivar os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade das normas que versam sobre a prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, suscitada pelo *Parquet*, conforme o entendimento em outros julgados deste Tribunal, considerando que os dispositivos da Lei Orgânica se fundamentam no disposto na Constituição Estadual e que esta é plenamente compatível com as normas fixadas na Constituição da República; **II)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, com fundamento no inciso II do artigo 118-A c/c inciso I do artigo 110-C, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, diante da ausência de indícios de dano ao erário; **III)** declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 110-J, do mencionado diploma legal e o conseqüente arquivamento do feito; **IV)** determinar a intimação dos interessados da decisão por D.O.C.; **V)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de maio de 2018.

MAURI TORRES

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado eletronicamente)

sf /jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**